DELIBERAÇÃO AC00 - 3360/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4288/2014
PROTOCOLO	: 1488325
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE RIBEIRO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES – NÃO ENCAMINHAMENTO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal, inconsistências contábeis, gasto com taxa de administração superior ao patamar máximo permitido e da não apresentação de Notas Explicativas Complementares da situação patrimonial e de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Alexandre Ribeiro**, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** por ter realizado gasto com taxa de administração superior ao patamar máximo permitido, **50 (cinquenta) UFERMS** pela escrituração das contas públicas de modo irregular e **50 (cinquenta) UFERMS** por não ter escriturado de forma clara e não elaborado notas explicativas sobre a situação patrimonial e de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social, bem como registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral – do exercício financeiro de 2.013 do ***Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti***, de responsabilidade do Diretor-Presidente à época, Senhor ***Alexandre Ribeiro***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 5, dentro do prazo regimental, e autuado em 7.5.2014.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo encaminhou o Termo de Intimação nº 13338/2014, no qual apresentou o rol de documentos que o Gestor deveria encaminhar, bem como solicitou algumas justificativas sobre os dados encaminhados, para que fosse possível uma análise mais completa das Contas apresentadas (f. 107-108).

Depois de prorrogado o prazo concedido para resposta, o Diretor-Presidente à época, Senhor *Alexandre Ribeiro*, encaminhou os documentos e prestou os esclarecimentos solicitados (f. 119 a 147).

Retornando a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 15798/2014, na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e em seguida arrolou os documentos encaminhados. Destacou que o órgão em pauta foi instituído pela Lei Municipal nº 320/2007, de 26.12.2007 e, quanto ao Orçamento Programa a análise restou prejudicada em face do não encaminhamento da Lei Orçamentária Anual – LOA, até aquele momento.

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto na Seção II, item 2.6, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário - que ocorreu um superávit orçamentário de R$ 714.006,61 no exercício, em face do total das receitas realizadas ter superado o montante das despesas executadas.

Informou sobre o Balanço Financeiro – Anexo 13, que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 10, a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias não estão demonstradas no *'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante'* em face ao não encaminhamento do referido demonstrativo; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 270.091,05, tendo sido integralmente pagas.

Ressaltou que a receita orçamentária registrada na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 no valor de R$ 417.650,82, diverge do valor

constante dos anexos 10 a 13, onde constou o valor de R$ 984.097,56.

Concluiu que a apuração do resultado do exercício restou prejudicada em face da operação matemática entre os valores informados no ativo e passivo ser inconsistente com o registrado no dito demonstrativo.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo circulante de R$ 5.299.292,55 (cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que não conferem com o demonstrativo das aplicações e investimentos de f. 3-7, peça 8, e o ativo permanente está representado pelo imobilizado no valor de R$ 17.703,15 (dezessete mil, setecentos e três reais e quinze centavos).

Na sequência, apresentou o passivo circulante, composto de consignações no valor de R$ 3.307,80 (três mil, trezentos e sete reais e oitenta centavos), que, todavia, não foi comprovada pelo não encaminhamento do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Demonstrou o passivo permanente (não financeiro) de R$ 4.585.018,23 (quatro milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, dezoito reais e vinte e três centavos), constituído da provisão matemática previdenciária.

A apuração do saldo patrimonial pela equipe da 5ª Inspetoria não conferiu com o apresentado à f. 124, que considerou um resultado do exercício com inconsistências contábeis e matemáticas.

Relatou que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial destacou um déficit residual, salientando a aplicação adicional de recursos em percentuais crescentes por 33 anos, conforme previsto em legislação federal.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti*, referente ao exercício financeiro de 2.013, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas, relacionando os tópicos irregulares:

> "**B.3** – Parecer técnico conclusivo emitido pela entidade de controle interno sobre as contas, (Peça 20, f. 4), **o órgão não tem Controle Interno**;
>
> **B.4** – Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, (Peça 20, f. 4), **não encaminhou o documento**;
>
> **B.6** – Comprovante de publicação dos balanços, (Peça 20, f. 7), **está incompleto e ilegível**;
>
> **B.10** – Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social**, (Ausente)**;
>
> **B.22** – Avaliação de desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF,

(Ausente);

Além disso, verifica-se nos autos, que a presente prestação de contas traz em seu bojo "inconsistência contábil", em face da inexatidão dos dados, prejudicando a real situação patrimonial."

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 18830/2015, opinando pela irregularidade das Contas de Gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Em sua análise, destacou (f. 155 a 180):

2.3.10 Irregularidades

Uniformes com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:

a. Não cumprimento da Letra B do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, visto que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), conforme explanado no **subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos**;

b. Desrespeito ao art.15, caput da Portaria MPS nº 402/2008, conforme apontado no **subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN**, em consequência ao não cumprimento do limite percentual de até 2% (dois por cento) de taxa de administração, pois que realizou 3,79% conforme a memória de cálculo do Anexo I do apêndice deste Parecer, evento que caracteriza infração prevista no art. 42, VI da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

c. Infringência do art. 16, VI da Portaria MPS nº 402/2008, conforme anotado no **subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN**, dado a não apresentação de Notas Explicativas Complementares que suporte os necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos do RPPS, fato que denota infração prevista no art. 42, II da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

d. Não observações dos artigos 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e 17, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, conforme exposto no subitem **2.3.9. Demonstrações Contábeis**, tendo em vista o registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 20, em conformidade com a evidenciada no Cálculo Atuarial, peça nº 12, episódio que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

e. Infração do art. 42, I da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), por perda de receita orçamentária no exercício de R$ 238.446,65, em conformidade com o exposto no **subitem 2.3.8. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, episódio que denota dano ao erário;

f. Não cumprimento dos artigos 104 da Lei Federal nº 4.320/1964 e 17, § 3º da Portaria MPS nº 403/2008, conforme anotado no **subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN**, dado a ausência do registro na DVP da Provisão Matemática Previdenciária do exercício, conforme explicitado no subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis, fato que patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS);

g. Desobediência do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao registro irregular da receita orçamentária arrecadada quantitativa aumentativa no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 20, conforme exposto no subitem **2.3.9. Demonstrações Contábeis**, o que patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS); e

h. Infringência do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao registro irregular do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 20, conforme exposto no **subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**, o que comprova infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS).

Concluiu opinando:

Em deferência ao fundamento do art. 14, I da LCE nº 160/2012 – (LO- TCEMS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Gestão em tela, pertinente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti - MS (RPPS), inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor **Senhor Alexandre Ribeiro**, momento que assim opina:

Pela **irregularidade das contas**, com fundamento nos artigos 37, 42, I, II, V, VI e VIII, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

Reputada à disciplina do ordenamento jurídico da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS), sugere-se aplicações de multas na forma abaixo:

a. Da multa prevista no art. 46, caput da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devido ao ato infracional exposto na alínea "a" do **Subitem 2.3.10 Irregularidades**; e;

b. Da multa prevista no art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devidas as infrações das alíneas "b", "c", "d", "e" "f" "g" "h" do **Subitem 2.3.10. Irregularidades**.

É o parecer.

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet*, ao confrontar a análise elaborada pela 5ª Inspetoria com a apresentada pela Auditoria, constatou que novas irregularidades foram detectadas e entendeu que a situação exigia novo chamamento do responsável para manifestação (f. 181 a 185). Assim, determinei a intimação do Senhor *Alexandre Ribeiro* para que apresentasse justificativas e/ou encaminhasse documentos acerca dos apontamentos levantados no parecer da Auditoria, no prazo de trinta dias (f. 186 a 191).

Intimado (f. 192), Gestor requereu cópias dos autos, que foi deferido conforme se verifica à f. 198.

Conforme certificado pelo cartório deste Tribunal de Contas, as cópias foram fornecidas ao advogado Alberto Santana em 16.11.2016.

Posteriormente, aos 28.11.2016 foi efetuado novo pedido de cópias dos autos (f. 204), que foi deferido em 2.12.2016. Todavia, o interessado não compareceu ao cartório para obtê-las, consoante termo de certidão nº 12377/2017, de 2.5.2017.

O Senhor *Alexandre Ribeiro* não se pronunciou, razão pela qual decretei sua revelia em 31.5.2017, nos termos do art. 113, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (f. 210).

Em face de não terem sido trazidos novos documentos e o não comparecimento do responsável, determinei a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer (f. 211).

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 16929/2018, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela não regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e o posicionamento pela irregularidade das contas, adotado pela Auditoria. Diante das irregularidades apontadas pela *douta* Auditoria, o Ministério Público solicitou a intimação do responsável para que esclarecesse sobre os apontamentos levantados e a remessa de documentos, se assim o desejassem.

Ressaltou o não comparecimento aos autos do Senhor *Alexandre Ribeiro*, e a decretação da sua revelia em razão do transcurso do prazo para manifestação.

Destacou os fatos que levam ao julgamento irregular das contas apresentadas, como a não apresentação integral dos documentos obrigatórios como: cadastro dos responsáveis; parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas; pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno; Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social; Notas explicativas às Demonstrações Financeiras; ausência da avaliação do desempenho da arrecadação em relação à previsão; não observância do limite percentual de até 2% de taxa de administração tendo como parâmetro o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior; a não apresentação de notas explicativas complementares que dê suporte aos necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos do RPPS; inconsistências nos registros da provisão matemática previdenciária no anexo 14 (peça nº 20), em comparação ao evidenciado no cálculo atuarial; o não registro da provisão matemática previdenciária do exercício na Demonstração das Variações Patrimoniais; o registro irregular do patrimônio líquido no Anexo 14 (Balanço Patrimonial), bem como da receita orçamentária arrecadada quantitativa aumentativa na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Concluiu o *Parquet*:

Por todo o exposto, considerando as manifestações do Corpo Técnico e da Auditoria, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta e. Corte de Contas adote a seguinte decisão:

I – Pelo proferimento de decisão definitiva pela **IRREGULARIDADE** com recomendação da conta anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Ribeiro, Diretor-Presidente do Instituto à época, haja vista o não cumprimento dos arts. 42, I, II, V, VI e VIII, e 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, prevista no art. 46, caput da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devido ao não cumprimento da Letra B do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, visto que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LOTCEMS);

III – APLICAR MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), devido à prática das infrações tipificadas no art. 42, I, II, V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; tendo em vista o descumprimento dos arts. 104 e 105, da Lei nº 4.320/64; arts. 15, caput, e 16, VI, da Portaria MPS nº 402/2008; e art. 17, § 3º, da Portaria MPS nº 403/2008.

IV – **DETERMINAR** ao Corpo Instrutivo deste c. Tribunal que realize fiscalizações de longo prazo e acompanhamentos mais incisivos das aplicações financeiras, bem como nas receitas advindas dessas aplicações, realizadas pela unidade jurisdicionada no mercado financeiro, haja vista que os preços dos ativos financeiros no mercado tendem a estar em constante oscilação e o prazo de um exercício financeiro é demasiado curto para se aferir má gestão e dano ao erário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti*, relativas ao exercício de 2.013, responsabilidade do Senhor *Alexandre Ribeiro*, então Diretor-Presidente.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.6, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão dos regimes previdenciários próprios dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da lei complementar nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu em sua análise que a Prestação de Contas de Gestão não foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000; Lei Federal nº 4.320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas (f. 148 a 154), apontando as seguintes irregularidades:

1. Não remessa da Lei Orçamentária Anual – LOA;

2. Não encaminhamento do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

3. Divergência no valor da receita registrada nos anexos 10 a 13 e anexo 15;

4. Inconsistência na apuração do resultado patrimonial;

5. Divergência no valor do ativo do Balanço Patrimonial e o registrado no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos;

6. Divergência na apuração do Patrimônio Líquido em face da inconsistência do resultado patrimonial apurado;

7. Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

8. Ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

9. Publicação dos balanços em comprovação incompleta e ilegível;

10. Ausência do Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social;

11. Ausência da avaliação de desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no caso de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, nos termos do art. 58 da LC 101/00 – LRF.

Conforme relatado, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas:

1. Remessa incompleta dos documentos obrigatórios exigidos na Instrução Normativa TCE nº 35/2011;

2. Não cumprimento do limite percentual de até 2% (dois por cento) de taxa de administração, pois que realizou 3,79% conforme a memória de cálculo do Anexo I do apêndice deste Parecer;

3. Não apresentação de Notas Explicativas Complementares que suporte os necessários esclarecimentos da situação patrimonial e de investimentos do RPPS;

4. Registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 20, em conformidade com a evidenciada no Cálculo Atuarial, peça nº 12;

5. Perda de receita orçamentária no exercício de R$ 238.446,65, em conformidade com o exposto no **subitem 2.3.8. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, episódio que denota dano ao erário;

6. Ausência do registro na DVP da Provisão Matemática Previdenciária do exercício, conforme explicitado no **subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis**;

7. Registro irregular da receita orçamentária arrecadada quantitativa aumentativa no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 20;

8. Registro irregular do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 20.

No que tange à perda de receita orçamentária no exercício, de R$ 238.446,65, entendeu o Ministério Público de Contas que o fato não necessariamente advém de má gestão e ocasionou dano ao erário. Destacou que um fundo de previdência está sujeito a diversos riscos de curto e longo prazo, e os ativos financeiros no mercado sofrem constante oscilação. Concluiu entendendo que a afirmação de dano ao erário deva ser analisada com mais cautela, com fiscalizações de longo prazo e acompanhamentos desta Corte de Contas.

O Ex-Diretor-Presidente, Senhor *Alexandre Ribeiro*, deixando de atender à intimação que lhe fora endereçada, não esclareceu as irregularidades levantadas pela Auditoria.

Desse modo, restou claro que o Diretor-Presidente à época, do *Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti*, já identificado, mostrou claro descaso ao chamamento desta Corte de Contas, quando deixou de prestar informações atinentes às Contas de Gestão, fazendo com que as questões levantadas permanecessem pendentes de esclarecimentos, e, ante as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos já demonstrados pelo órgão técnico e pelo Ministério Público de Contas, f. 212 a 215.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 102 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 9.717/1998; Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Resoluções do BACEN – CMN; e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Evidente está o descuido do Ordenador de Despesas na gestão dos seus atos, passível de sanção, ao descumprir norma desta Corte de Contas que disciplina a prestação de contas dos órgãos da administração direta e indireta.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para fixação passo a expor.

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave a desobediência ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 9.717/1998; Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS; Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Resoluções do BACEN – CMN; e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Diretor-Presidente à época, detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, além de notificações emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração do Instituto de Previdência em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, por entendê-la adequada, necessária e proporcional à infração cometida pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I - Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de 2.013, de responsabilidade do Diretor-Presidente à época, Senhor **Alexandre Ribeiro**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 5, do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo não encaminhamento integral dos documentos obrigatórios; inconsistências contábeis ao elaborar os anexos dos art. 103 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1.964; gasto com taxa de administração superior ao patamar máximo permitido; não apresentação de Notas Explicativas Complementares da situação patrimonial e de investimentos do RPPS; registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária no Anexo 14 – Balanço Patrimonial; ausência do registro na Demonstração das Variações Patrimoniais da provisão matemática previdenciária do exercício; registro irregular da receita orçamentária arrecadada quantitativa aumentativa no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais; registro irregular do Patrimônio Líquido no Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o não atendimento de notificação deste Tribunal de Contas, caracterizando infrações previstas no art. 42, *caput*, e inc. I, II, V, VI e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Senhor *Alexandre Ribeiro*, Ex-Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 897.141.721-87, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, sendo 50 (cinquenta) por ter realizado gasto com taxa de administração superior ao patamar máximo permitido; 50 (cinquenta) pela escrituração das contas públicas de modo irregular e

50 (cinquenta) por não ter escriturado de forma clara e não elaborado notas explicativas sobre a situação patrimonial e de investimentos do RPPS, bem como registro irregular da Provisão Matemática Previdenciária, nos termos do artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;